

PROCURADORIA LEGISLATIVA E CONTABILIDADE E FINANÇAS

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 010/2025

Processo nº 661/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025.

Assunto: Implementação de Educação Étnico- Racial nas escolas.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo a implementação de Educação Étnico- Racial nas escolas.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

A Constituição Federal de 1988 definiu que compete privativamente à União estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Quanto à educação em si, a Constituição prevê uma competência que concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre educação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

A Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 11 confere aos Municípios a atribuição de organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas



PROCURADORIA LEGISLATIVA E CONTABILIDADE E FINANÇAS

educacionais da União e dos Estados. Essa prerrogativa, exercida em conformidade com as normas federais, permite a criação de regulamentações locais que atendam às especificidades e necessidades da comunidade escolar, desde que em harmonia com os preceitos maiores do ordenamento jurídico, senão vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:

A obrigatoriedade da Educação Étnico-Racial, tal como proposta, encontra fundamento nos princípios que norteiam o ensino no Brasil, consagrados no Art. 3º da Lei nº 9.394/1996. Dentre estes, destacam-se a "consideração com a diversidade étnico-racial" (inciso XII) e o "respeito à liberdade e apreço à tolerância" (inciso IV), os quais são intrinsecamente ligados à promoção de uma educação que reconheça e valorize a pluralidade da sociedade brasileira.

Ademais, o Art. 26-A da mesma LDB, ao determinar o estudo obrigatório da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, corrobora a necessidade de transversalidade e interdisciplinaridade desses conteúdos, validando, por conseguinte, a iniciativa municipal de regulamentar a matéria de forma abrangente.

A garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, bem como o respeito à diversidade humana, linguística cultural e identitária, reforçam a importância de um currículo que reflita a riqueza da formação da população brasileira, em consonância com o Art. 206 da Constituição Federal.

2.2- Aspectos contábeis e orçamentários

A análise da matéria observa os princípios de compatibilidade e adequação orçamentária, previstos no art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais visam garantir o equilíbrio fiscal, a transparência e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

Verifica-se que o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), encontram-se em fase de análise, e que as metas e prioridades da LDO estão definidas no PPA, devendo, portanto, qualquer ação decorrente deste projeto observar essa vinculação e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.



PROCURADORIA LEGISLATIVA E CONTABILIDADE E FINANÇAS

Em atenção ao Termo de Notificação Eletrônica 01582/2025-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), referente ao controle das despesas do exercício de 2025, reforça-se a necessidade de rigor na observância das orientações do órgão de controle externo, especialmente quanto à limitação de empenhos, ao equilíbrio entre receitas e despesas e à compatibilização das ações municipais com as metas fiscais estabelecidas para o exercício vigente.

A execução das ações previstas poderá demandar recursos destinados à formação e capacitação de professores, elaboração e aquisição de materiais pedagógicos, bem como à promoção de atividades pedagógicas e culturais relacionadas à temática afro-brasileira e indígena. Tais despesas poderão ser absorvidas dentro da função programática Educação, desde que haja previsão orçamentária específica nas próximas leis orçamentárias.

No presente momento, não se identifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco impacto financeiro imediato que exija a apresentação do demonstrativo previsto no art. 16, §1º, da LRF. Ressalta-se, entretanto, que a execução futura deve observar os limites e recomendações futuras do TCE-ES, de modo a garantir a regularidade contábil e a responsabilidade fiscal do Município.

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entende-se pela possibilidade e viabilidade de o município de Alfredo Chaves legislar sobre a obrigatoriedade da implementação da Educação Étnico-Racial em sua rede municipal de ensino, observando as diretrizes federais e estaduais pertinentes, e garantindo a integração curricular em todos os níveis e modalidades da educação básica, pelas razões acima demonstradas.

Ressalta-se a importância de que a execução das ações decorrentes seja devidamente compatibilizada com os instrumentos de planejamento municipal — PPA, LDO e LOA —, e que sejam observadas as recomendações constantes no Termo de Notificação Eletrônica nº 01582/2025-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no que se refere ao controle das despesas e à manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, conclui-se pela viabilidade técnica e legal da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2025, desde que atendidos os parâmetros orçamentários e fiscais vigentes e assegurada a integração curricular da temática étnico-racial em todos os níveis e modalidades da educação básica, conforme as razões expostas neste parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA E CONTABILIDADE E FINANÇAS

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 10 de outubro de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310030003000370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano.** em **13/10/2025 11:09** Checksum: **791B60D30D2A4108174125FB966214615497C2A12CC4711AD0C40A6705E3C39E**

Assinado eletronicamente por ADRIANA PETERLE em 13/10/2025 13:40

Checksum: 0FD217CB1FBA9B6E0875F41D4DE926B5764A87C7492FC2D9EA141B8E14721284

